**PROCESSO Nº 16097-34.2014.8.10.0001 (175042014) AUTOR : Associação de Defesa dos Direitos dos Mutuários de Financiamento e Crédito - ADCRED Advogado : José Eymard da Silva Coutinho Filho OAB/CE nº 28.061 RÉU : Banco Safra S.A. Advogado : Fábio Oliveira Dutra OAB/SP Nº 292.207 RÉU : Banco Daycoval S.A. Advogados : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, Marconio Maxwell Luz da Silva OAB/MA Nº 11.274 RÉU : Banco Cruzeiro do Sul S.A. Advogados :Taylise Catarina Rogério Seixas OAB/MA Nº 10663-A, Ricardo Castro Dias OAB/MA nº10.341 e outros RÉU : Banco Bonsucesso S.A. Advogada : Flaida Beatriz Nunes de Carvalho OAB/MG 96.864 RÉUS : Banco Cacique S.A., Banco Panamericano S.A., Banco Pecunia S.A. e Previdência Privada - UNIPREV, Banco Alpha S.A. Advogados : Rhelmson Athayde Rocha OAB/MA Nº 5.936 e outros RÉUS : Banco Bradesco Financiamentos S.A e Banco Bradesco S.A. Advogados : Flávio Geraldo Ferreira da Silva OAB/MA nº 9.117-A Réus : Fundação Habitacional do Exército - FHE e Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX Advogado : David Sombra Peixoto OAB/MA nº 10.661-A RÉU : Paraná Banco S.A. Advogada : Luciana Sezanowski Machado OAB/PR nº 25276 RÉU : BV Financeira S.A. Advogado : Manuela Sarmento OAB/MA nº 12.883-A RÉU : Banco do Brasil S.A. Advogado : Mônica Cerqueira Lopes de Aguiar OAB/MA nº 9.508-A RÉUS : Banco BGN S.A. e outros Advogados : não constituídos SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de Ação Revisional de Contrato com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela Associação de Defesa dos Mutuários de Financiamento de Crédito - ADCRED em desfavor de Banco BMC S.A. e outros, narra a inicial que os substituídos contraíram empréstimos sem a possibilidade de deliberação sobre as cláusulas contratuais as quais previam, dentre outras, taxas de juros prefixadas e prestações constantes. Aduz ainda que, após análise detalhada do plano de pagamento da dívida, verificou-se que os representados vêm sendo sistematicamente lesados pela cobrança exorbitante de juros (anatocismo), decorrente da utilização do sistema francês, o que torna a prestação onerosamente excessiva ferindo os princípios basilares da probidade e boa-fé. Diante disso, requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a que as rés abstenham-se de inserir no sistema digital de consignações da divisão de consignação do centro de pagamento do exército - CPEx, qualquer espécie de mensagem ou símbolo indicativo de restrição do nome dos representados. Requer ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar as suspensões dos descontos nas folhas de pagamento dos representados referente às parcelas dos empréstimos contraídos junto aos réus. A associação autora, com fulcro no contexto fático narrado, requer seja julgada procedente a ação e formula o seguinte pedido principal: "que, uma vez acatados, sejam as providências preliminares, deferidas na antecipação dos efeitos da tutela, acolhidas, em definitivo, julgando-se PROCEDENTE in totum a ação neste aspecto, para que seja restabelecido o equilíbrio contratual, declarando-se a revisão do contrato retificando ou anulando, conforme o caso, as cláusulas contratuais abusivas, referentes aos encargos financeiros extorsivos, que contrariem os dispositivos legais, em especial, afastando a incidência do anatocismo sobre o valor devido do discutido financiamento, portanto, declarando-se nulas todas as cláusulas contratuais excessivamente desproporcionais, principalmente as que dizem respeito ao inadimplemento, a incidência de juros sobre juros;" - cf. fl. 43. Petição inicial instruída com documentos de fls. 45/593. Decisão concedendo a liminar suplicada às fls. 595-597. A Marinha do Brasil por meio do Ofício nº 40-1113/PAPEM-MB (fls. 731-734; vol. 4) noticia detalhes fáticos da situação posta em julgamento. Decisão revogando os efeitos da antecipação de tutela às fls. 772-775; vol. 4, retificando o decisório anteriormente prolatado. Contestação Banco Daycoval S.A. às fls. 739-746 (vol. 4). Contestação Banco Cruzeiro do Sul S.A. às fls. 783-795 (vol. 4). Contestação Banco Cacique S.A. às fls. 821-846 (vol. 05). Contestação Banco Pecunia S.A. às fls. 1103-1125 (vol.06). Contestação do Banco Bonsucesso S.A. às fls. 1308-1332(vol.7). Contestação do Banco Safra S.A. às fls. 1439-1483(vol. 8). Contestação do Paraná Banco S.A. às fls. 2079-2123(vol. 11). Contestação do Banco Bradesco Financiamentos S.A e do Banco Bradesco S.A. às fls. 20254-2273(vol. 12). Contestação da Fundação Habitacional do Exército - FHE e da Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX às fls. 2300-2324 (vol. 12). É o que cabia relatar. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, vale destacar que as condições da ação elencadas no art. 267, inc. VI, do CPC, constituem matéria de ordem pública, portanto cognoscível, em regra, de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. Destarte, na espécie, carece o postulante de legitimidade, bem como se mostra patente a ausência de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido. À teor do art. 81, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor, a defesa dos interesses e direitos dos consumidores poderá ser exercida em juízo título coletivo quando se tratar interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Entretanto, digno realçar a imperiosidade da tutela coletiva restringir-se a direitos individuais homogêneos, ou seja, além da imprescindibilidade do direito ter origem comum, as questões de fato e de direito devem guardar semelhança. Na espécie, em que pese a demandante em epígrafe argumentar tratar a situação posta em julgamento de direitos individuais homogêneos, constata-se a existência de nuances fáticas diversas para cada contratante. A disparidade dos direitos debatidos se revela dos próprios argumentos fáticos expostos na exordial, especialmente quando a entidade coletiva formula o seu pedido nos termos do adiante transcrito: "declarando-se a revisão do contrato retificando ou anulando, conforme o caso,(...)" - cf. fl. 43. Sendo assim, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito em função da heterogeneidade dos direitos em discussão. Não se está a mensurar a correção da conduta das instituições financeiras rés, ou a afirmar que inexistem lesões impostas aos consumidores, contudo, destaca-se que, acaso existam, devem ser identificadas e apreciadas no foro individual. Acrescente-se ao acima delineado, que inexiste interesse processual da entidade coletiva, o qual segundo o consignado em julgado do Superior Tribunal de Justiça "é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados." (REsp 659139/RS). Com efeito, em sede de tutela coletiva há que se analisar o interesse de agir pela via coletiva, ou seja, há de se examinar se ações coletivas seriam mais adequadas e eficientes no cotejo com a busca individual da reparação. A respeito dessas duas lições, insta transcrever ensinamento de CERQUEIRA e DONIZETI assim posto: "Partindo dessa premissa, defende-se a transposição para o ordenamento jurídico brasileiro de dois requisitos das ações de classe de reparação de danos norte-americanas (class actions for damages), quais sejam : (a) a prevalência das questões de direito e de fato comuns sobre as questões de direito e de fato individuais; (b) a superioridade ou eficácia da tutela coletiva sobre a individual, em termos de justiça e eficácia da sentença. (...) Desta maneira, trazendo a análise para o âmbito das condições da ação coletiva, conclui que, "não se tratando de direitos homogêneos, a tutela coletiva não deverá ser admitida, por falta de possibilidade jurídica do pedido".No que tange ao segundo requisito, estabelece relação com outra condição da ação, qual seja, o interesse de agir via coletiva, sob os prismas da utilidade e adequação. Destarte, constatando-se que a tutela coletiva em prol de direitos individuais homogêneos não é tão eficaz quanto parece, em virtude da dificuldade de se produzir a prova do nexo causal entre o dano geral reconhecido na sentença e o dano pessoal, a ação coletiva não deve ser considera útil nem adequada." Volvendo a hipótese dos autos, percebe-se que o cerne da questão cinge-se na aferição da possibilidade legal da estipulação da capitalização mensal de juros nos contratos bancários. Desse modo, revelar-se-ia árdua a tarefa do judiciário analisar a legalidade da imposição deste encargo por bancos diversos, em contratos com cláusulas distintas e decerto celebrados em datas diferentes, os quais, digno destacar, nem sequer instruíram a petição vestibular. Cabendo frisar, por oportuno, que a inversão do ônus da prova não é uma máxima quando se trata do microssistema processual coletivo. A elucidação de tais quesitos é essencial para o deslinde do feito, porquanto consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Convém ressaltar, por oportuno, que, a teor da Súmula nº 381 do STJ, "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas", de modo que descabe discutir os pontos do contrato que não foram especificamente questionados. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, arrimado no que preceitua o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista o disposto no art. 87 do CDC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na Distribuição. São Luís, 10 de julho de 2014. CLESIO COELHO CUNHA Juiz de Direito Portaria CGJ 16332014 Resp: 147777**